

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0021297-81.2021.8.19.0209**

**Tipo do Movimento: Recebimento**

### **Descrição:**

Vistos, Propôs a instituição financeira autora esta demanda de conhecimento pretendendo a rescisão de negócio jurídico e o recebimento de indenização por alegados danos de ordem patrimonial, seguindo a ação o procedimento comum. Como causa de pedir alegou que entre as partes existiu apólice de seguro coletivo de serviço de saúde suplementar, que o negócio foi celebrado fraudulentamente ao ser omitida doença preexistente do finado segurado Marcus, que ele inclusive estava internado poucos dias antes da assinatura do instrumento, que referido segurado estava acometido pelas doenças declinadas às fls. 05, que mesmo assim as doenças foram omitidas na proposta do seguro pela sócia da corré pessoa jurídica, motivo pelo qual requereu a procedência do pedido nos termos redigidos às fls. 20. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/263. Os réus ofereceram a contestação de fls. 291/300 e suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alegaram que não houve nenhum dolo ou fraude na celebração do contrato, que o negócio foi firmado ao tempo da pandemia e que a cobertura não poderia ser excluída ou recusada quando o segurado não conhecia a doença preexistente. A resposta foi instruída com os documentos de fls. 301/326. A autora replicou às fls. 348/366 e sustentou os fatos que lhe ampararam a causa de pedir, reiterando anterior requerimento de procedência do pedido. Com a decisão de fls. 383 foi postergado o exame da preliminar, saneado o processo e indeferida a dilação probatória. Assim vieram-me estes autos à conclusão (fls. 395 e 397). Foi o necessário relatório. Passo a decidir na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil: Não houve dúvida de que o conflito de interesses deve ser dirimido imediatamente, uma vez que depois da decisão saneadora sem recurso a questão se revelou única e exclusivamente de direito e a dilação probatória, com a desnecessária prorrogação do julgamento, violaria a cláusula fundamental de duração razoável do processo. Cuidou a relação processual de pretensão vinculada à responsabilidade civil contratual por suposto ato ilícito. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois para o preenchimento da pertinência subjetiva da demanda, segundo a teoria da asserção, é bastante que o autor impute à responsabilidade do réu a prática de ato ilícito, exatamente como neste caso concreto. Depois do devido processo legal, do contraditório e da amplitude de defesa não se estabeleceu controvérsia quanto à celebração da apólice coletiva e que pouco antes da celebração do ajuste o fiando segurado se encontrava internado em razão do estado de saúde indicado às fls. 05. O que é dolo cientificamente? É a representação e conhecimento de uma realidade e vontade de agir de acordo com esta representação e realidade. Ora, o finado segurado estava acometido por várias doenças e inclusive se encontrava internado poucos dias antes da assinatura do contrato por uma das sócias da corré pessoal jurídica. Dolo suficientemente comprovado, que autoriza a rescisão do contrato e o acolhimento da pretensão quanto ao prejuízo patrimonial, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa e a torpeza. Posto isto e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito, para rescindir o contrato que entre as partes foi celebrado e condenar os réus solidariamente a pagar à autora o valor de R\$ 589.343,61 (quinhentos e oitenta e nove mil e trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), monetariamente corrigido e com juros moratórios legais a contar da válida citação. Em face do princípio da causalidade processual e na forma do artigo 85, § 2.º, do mesmo diploma legal, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua complexidade, o trabalho que nela foi empregado e o tempo para tanto consumido. Publique-se e intime-se. Com a preclusão intime-se para pagamento das custas. No silêncio oficie-se ao FETJ e arquivem-se sem baixa. Satisfeita a exação tributária, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.